

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE ARACAJÚ - ESTADO DE SERGIPE.

URGENTE: Pedido de tutela de urgência, risco de corte na prestação de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica – paralisação das atividades e adiantamento dos efeitos do prazo de suspensão das ações e execuções “stay period” conforme previsão contida no art. 6º § 4º e § 12º da Lei 11.101/2005.

Distribuição com urgência.

SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.006.218/0001-03, com sede na Rua Fernando Xavier de Oliveira, nº 200, Distrito Industrial, Bairro Inácio Barbosa, Aracajú – SE, CEP: 49040-706, doravante denominada pelo nome fantasia “**SISA**” na forma de seu contrato social, **ARACAJÚ INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.333.406/0001-99, com sede na Avenida João Rodrigues, nº 42, Bairro Industrial, Aracajú – SE, CEP 49065-450, doravante denominada por **ARACAJÚ PARQUE SHOPPING “APS”**, na forma de seu contrato social, **ACF PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.004.303/0001-88, com sede na Avenida João Rodrigues, nº. 42, Bairro Industrial, Aracaju - SE, CEP 49.065-450, doravante denominada “**ACF**”, na forma de seu contrato social, e **COMERCIAL NORTISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.659.053/0001-68, com sede na Rua Fernando Xavier de Oliveira, nº 200, sala “1”, Bairro Inácio Barbosa, Aracajú - SE, CEP: 49040-706, na forma de seu contrato social, conjuntamente doravante denominadas por **GRUPO ACF**, por seus

advogados abaixo assinados (procuração e contrato social anexos), e-mail: contato@ncsg.com.br, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei 11.101/05, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARACAJÚ/SE.

Ab initio, conforme a documentação societária anexa, todas as **REQUERENTES possuem exatamente os mesmos sócios e administradores** que conjuntamente tomam todas decisões através de um único centro de comando diretivo, formando assim, um efetivo Grupo Econômico, com sua administração central exercida na sede da **REQUERENTE SISA**, situada na Rua Fernando Xavier de Oliveira, nº 200 - Inacio Barbosa, Aracajú - SE , CEP 49040-706, onde são tomadas as principais decisões e onde ocorrem as deliberações econômicas, financeiras e societárias do **GRUPO ACF** (docs. anexos), vide quadro abaixo:

Empresa	Sócios	%
SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	Comercial Nortista Ltda	0,999998
	Marcos Leite Franco Sobrin	0,0001
	Oswaldo Miranda Franco	0,0001
ARACAJÚ INVESTIMENTOS LTDA.	Comercial Nortista Ltda	49,9999
	Sergipe Industrial Textil Ltda	49,9999
	Marcos Leite Franco Sobrin	0,0001
	Oswaldo Miranda Franco	0,0001
COMERCIAL NORTISTA LTDA.	Sergipe Investimentos Ltda	32,2873
	Marcos Leite Franco Sobrin	33,8564
	Oswaldo Miranda Franco	33,8564
ACF PARTICIPAÇÕES LTDA.	Comercial Nortista Ltda	0,999996
	Marcos Leite Franco Sobrin	0,0002
	Oswaldo Miranda Franco	0,0002

Observa-se, portanto, que as empresas são sócias entre si, sendo certo que a **REQUERENTE SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. "SISA"** é sócia da **REQUERENTE ARACAJÚ INVESTIMENTOS LTDA. "APS"**, de modo que a crise econômico-financeira afetou a todas as empresas do grupo.

Por conseguinte, está presente a identidade societária entre as **REQUERENTES** e estas são administradas pelo mesmo sócio administrador o Sr. Osvaldo Miranda Franco, tendo como sócio o seu irmão Marcos Leite Franco Sobrinho.

Destarte, decorre logicamente da identidade societária entre as **REQUERENTES** sob a administração do mesmo sócio o fato inequívoco de existir uma única administração central, o que se comprova mediante rápida análise da documentação societária ora encartada.

Fato é que as **REQUERENTES** se encontram intrinsecamente correlacionadas e diante disso depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente a todas as empresas, principalmente em razão da integralização de quotas sociais como forma de aporte de capital e aval cruzado, especialmente para construção do shopping center **ARACAJÚ PARQUE SHOPPING**.

Como exemplo, tais operações podem ser comprovadas através dos anexos contratos **(Doc. 11)** de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios entre a empresa Habitasec Securitizadora S/A e a **REQUERENTE ARACAJÚ INVESTIMENTOS LTDA.**, para obtenção de recursos através da cessão dos direitos creditórios provenientes de locações de imóveis e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI's) de propriedade da **REQUERENTE ACF PARTICIPAÇÕES LTDA.**, para obtenção de recursos para construção do Shopping, bem como a garantia prestada que

recai sob o terreno no qual o Shopping encontra-se localizado, motivo pelo qual o pedido de processamento da recuperação judicial está sendo ajuizado na forma de "Grupo Econômico", com a apresentação de plano único.

Assim sendo, as empresas são garantidoras uma das outras nas operações realizadas junto as instituições financeiras ("garantias cruzadas"), de modo que a crise econômica que atravessam afetam todas as empresas que compõem o grupo.

Desse modo, torna-se lícito concluir que as **REQUERENTES** formam um grupo de empresas (**GRUPO ACF**) que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial e patrimonial.

Outrossim, o artigo 69-J da Lei 11.101/05, estabelece que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

Assim, preenchidos os requisitos legais, as **REQUERENTES** fazem jus ao processamento do presente feito em consolidação substancial processual diante das evidentes características de grupo econômico, quais sejam: há aval cruzado entre as empresas, Identidade societária e um mesmo centro diretivo e de comando onde se tomam as principais decisões.

Dessa forma, não restam dúvidas que as sociedades **REQUERENTES** devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma consolidada, apresentando-se plano comum (único), consoante dispõe o artigo 69-L da LFR, nesta Comarca de Aracaju/SE, onde encontra-se a sede administrativa, sendo o local de onde emanam as decisões diretivas do Grupo.

De todo modo, conforme qualificação acima e na forma dos contratos sociais anexos, além de o centro de comando estar localizado nesta comarca, local de seu principal estabelecimento e onde emanam as decisões diretivas, todas as **REQUERENTES**, na forma de seu contrato social, encontram-se estabelecidas na comarca de Aracajú, Estado de Sergipe e, portanto, aplica-se

ao caso o regramento previsto no art. 3º da Lei 11.101/2005, que estabelece ser **competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Pelo exposto, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê em uma das Varas Cíveis da Comarca de Aracajú/SE, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da recuperação judicial das Empresas **REQUERENTES**.

II. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES:

A) HISTÓRICO DA REQUERENTE SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA. “SISA”.

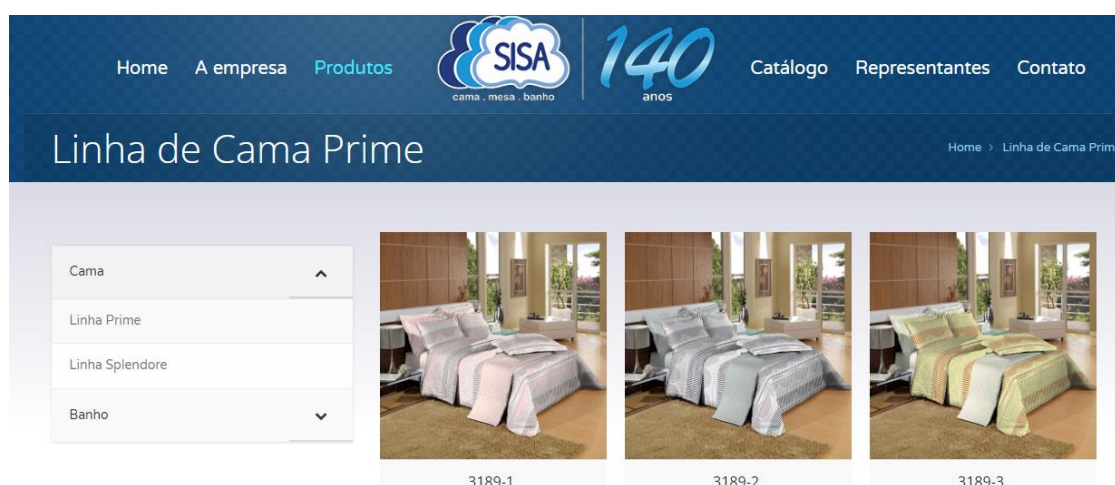
Na forma do contrato social anexo, a **REQUERENTE SISA** possui como objeto social a industrialização e o comércio de fios e tecidos de algodão e outras; fibras beneficiadas, além do beneficiamento de tecidos, a confecção de artigos de cama mesa, banho e similares e a importação e exportação de produtos em geral.

A **SISA** foi fundada em 1882, sendo uma das empresas mais longevas, além de ser uma das maiores do seguimento de indústria têxtil do país, com a fabricação de tecidos e confecção de cama, mesa e banho, sempre buscando inovar o desenvolvimento de novos produtos que valorizam o ambiente proporcionando satisfação, bem-estar, conforto e harmonia.

A **REQUERENTE SISA** possui duas unidades fabris no Estado de Sergipe, sendo a Matriz localizada na cidade de Aracaju - SE, onde produz tecido

cru e o acabamento dos produtos e uma filial localizada em Riachuelo - SE, onde se produz a felpa e se confecciona toda linha de cama, mesa e banho.

Atualmente, a **REQUERENTE SISA** conta com amplo catálogo de produtos, conforme se observa através de seu moderno sítio eletrônico <https://www.sergipeindustrial.com.br>:



Seus produtos são fornecidos e comercializados para diversos clientes cadastrados em seu banco de dados, tais como Magazine Luiza, Havan, dentre diversos outros localizados em todo o Brasil.

Outrossim, a **SISA** sempre investiu na modernização dos seus Parques Industriais através da aquisição de equipamentos de última geração tanto na parte de Fiação e Tecelagem como também na parte de tingimento.

A renovação das estampas e cores desenvolvidas, contempla propostas que atendem os mais variados perfis de consumidor traduzindo estilo e personalidade.

Confira-se abaixo a imagem do parque fabril localizado na comarca de Aracaju/SE:



Com efeito, são 140 anos de muito trabalho que resultaram em um empreendimento sólido gerido com muita dedicação!

A **REQUERENTE SISA** tem como visão ser reconhecida entre as maiores empresas na sua área de atuação e, finalmente, como valores o notório reconhecimento; integridade ética e caráter; fazer tudo com responsabilidade; assertividade na comunicação.

B) HISTÓRICO DA REQUERENTE ARACAJÚ INVESTIMENTOS LTDA. “APS” (ARACAJÚ PARQUE SHOPPING).

A **REQUERENTE APS**, cujo nome social é **ARACAJÚ INVESTIMENTOS LTDA.** foi criada com o objetivo da construção e gestão patrimonial do Shopping center **ARACAJÚ PARQUE SHOPPING.**

Trata-se do mais novo e moderno shopping center do Estado de Sergipe, inaugurado em setembro de 2019, sendo o único localizado na zona norte de Aracaju e o mais próximo da barra dos coqueiros, vetor de crescimento e desenvolvimento imobiliário de Sergipe.

O empreendimento foi construído numa área de 70,000 m² com área de terreno de 37,000 m² e capacidade para 106 lojas em sua primeira fase, compreendidas pelas maiores e mais populares marcas nacionais, tais quais: Renner, Americanas, C&A, Riachuelo, Le Biscuit, O Boticário, Cacau Show, Espaço Laser, Delta Expresso, Centerplex. Além De Mcdonald's, Bob's, Burger King, Super Ótica São José, Di Santinni, além de muitas outras.

O empreendimento possui ainda 1.400 vagas de estacionamento e serviços especiais como CEAC, caixas eletrônicos, espaço família, bicicletário, vagas especiais, além de se posicionar como *pet friendly*, atendendo às mais modernas necessidades e interesses dos consumidores, confira-se:



O Aracajú Parque Shopping exigiu vultuosos investimentos para sua construção e constituição, se tornando um dos principais locais de visitação e lazer de Aracaju.

C) DAS SOCIEDADES COMERCIAL NORTISTA LTDA. E ACF PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ambas as sociedades se relacionam com todas as demais empresas acima citadas uma vez que foram criadas para fins de participação societária com objetivo de gerenciamento societário, patrimonial e administrativo das empresas do grupo ACF.

Neste sentido, conforme contratos sociais anexos, a sociedade **ACF PARTICIPAÇÕES** possui como objeto a ***“participação societária mediante aquisição de quotas e ações de empresas do segmento têxtil e de hotelaria”***, enquanto a sociedade **COMERCIAL NORTISTA LTDA.** tem por objeto ***“participar como acionista ou quotista em outras sociedades e administrar empresas”***.

Por esta razão, as referidas empresas são sócias das demais empresas operacionais acima listadas, de modo que a crise econômica (que será abaixo apresentada) das empresas são comuns ao grupo ACF.

D) DA RELEVÂNCIA SOCIAL DAS REQUERENTES:

De fato, não há como se negar a posição de destaque da **REQUERENTES** no mercado no qual encontram-se inseridas, a **SISA** se posicionando como uma das mais antigas e maiores empresas têxtil do Estado e do país, com 140 anos de atividade, a APS posicionando-se como o mais novo Shopping Center de Aracaju, com amplo prestígio do público local e sólida posição alcançada desde a sua constituição.

Anote-se por oportuno, que as **REQUERENTES** se preocupam com questões globais envolvendo a sociedade e seus empregados, os quais são agraciados com os benefícios legais, visando o bem social e comum daqueles que, junto à empresa, contribuem para o desenvolvimento do país.

Ademais, insta consignar que as **REQUERENTES** recolhem diversos impostos, tais como: INSS, FGTS, PIS, COFINS, IRRF, CSSL, ISS e IPTU, além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária.

Atualmente, o **Grupo ACF** emprega cerca de 720 pessoas diretamente, sem contar uma quantidade imensa de empregos indiretos que gera em decorrência de suas atividades.

Conforme amplamente narrado acima, atentas às principais tendências mundiais em relação as atualidades e tecnologia no seguimento, as **REQUERENTES** sempre buscam antecipar aos seus clientes essas inovações, na busca da melhor solução.

Nesse contexto, as **REQUERENTES** sempre procuram desenvolver e diversificar sua atuação no mercado onde exercem suas atividades, alcançando, destarte, uma posição de destaque, além de uma posição social e econômica muito importante para o bem comum.

Importante frisar que a relevância econômica das **REQUERENTES É PUBLICAMENTE NOTÓRIA**, a SISA como a maior indústria têxtil do Estado de Sergipe, e o Aracajú Parque Shopping que comporta as principais marcas

varejistas do Brasil, com dezenas de lojas e com isso, se posicionando de forma significativa na economia local através da comercialização de produtos diversos com circulação de riquezas, polo de lazer e geração de centenas de empregos diretos e indiretos.

Sem embargo ao exposto, de grande importância trazer à tona o fato de que a SISA, possui uma filial localizada no Município de Riachuelo/SE, onde emprega cerca de 300 pessoas. A relevância social da SISA para o Município de Riachuelo é significativa, de modo que o procedimento recuperacional ora requerido, permitirá a manutenção da fonte produtora naquele Município, bem como preservará o emprego dos trabalhadores e, por consequência, manterá a economia local pujante.

Todavia, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que as sociedades empresárias encontram-se em crise financeira que reputam ser passageira, razão pela qual optou-se por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a situação adversa que vêm enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei 11.101/05.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que as **REQUERENTES** não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que fazem com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.

III. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES:

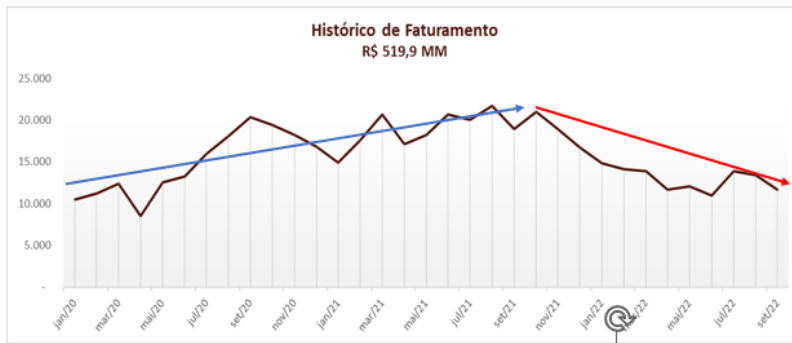
Como visto, as **REQUERENTES** gozam de posição de destaque junto ao seu segmento de mercado, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, possuindo o melhor conceito junto às organizações especializadas em crédito e seus próprios clientes, mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial brasileira.

A) DA CRISE ECONÔMICA DA REQUERENTE SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA. - “SISA”.

A **REQUERENTE SISA** após o lockdown total em decorrência da pandemia do COVID-19, obteve uma curva ascendente de faturamento, principalmente, por seus produtos serem destinados ao consumo doméstico (casa) e, como é sabido, o consumo de produtos domésticos foi potencializado pela demanda de pessoas no lockdown, e posteriormente no formato de trabalho “home office” e híbrido.

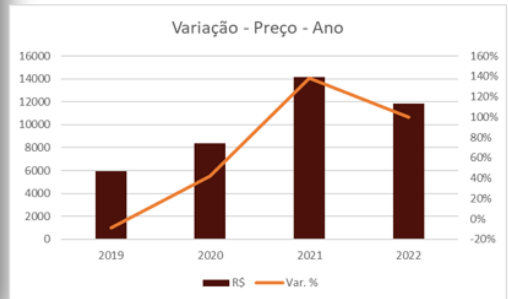
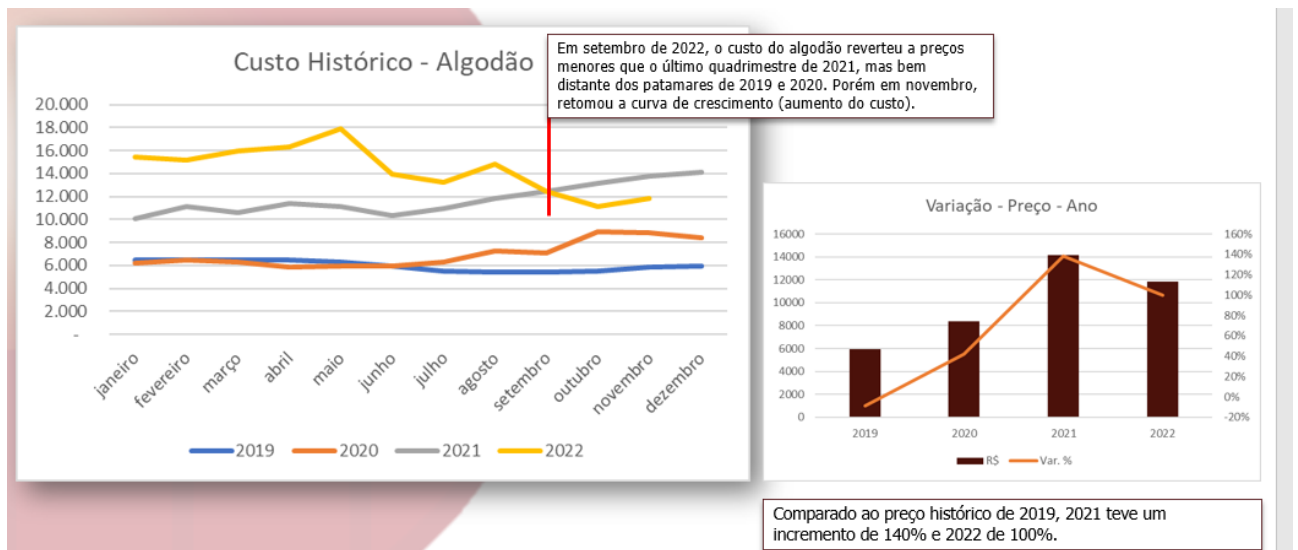
Entretanto, verificou-se uma curva descendente de faturamento a partir de 2022 pela perda de capital de giro, dificultando a aquisição de insumos.

Isso se deu, pois, apesar da elevação do faturamento no segundo semestre de 2020 e 2021, o aumento do preço do algodão, reduziu de forma significativa as margens da empresa, confira-se pois:



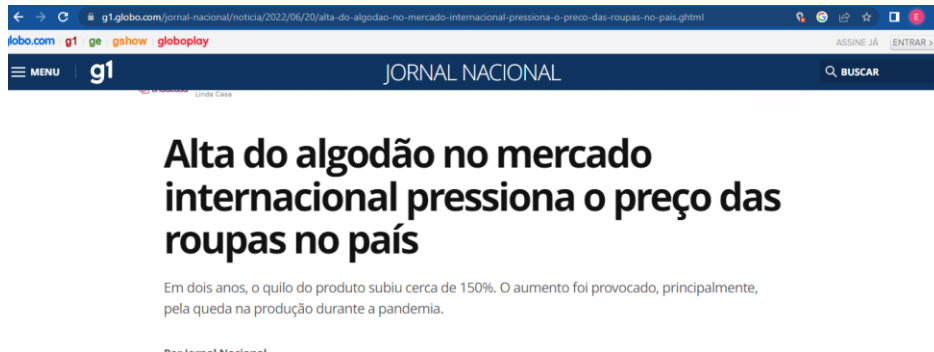
Mês	2020	2021	2022
Janeiro	10.454	14.879	14.837
Fevereiro	11.211	17.565	14.086
Março	12.367	20.694	13.860
Abril	8.484	17.136	11.659
Mai	12.536	18.250	12.036
Junho	13.228	20.696	10.983
Julho	15.953	20.040	13.875
Agosto	18.084	21.721	13.361
Setembro	20.323	18.945	11.644
Outubro	19.380	20.938	
Novembro	18.244	18.959	
Dezembro	16.789	16.675	
Total	177.053	226.499	116.341

Verifica-se que o preço histórico do algodão atingiu um incremento de 140% em 2021 se comparado com 2019, tratando-se da principal matéria prima utilizada pela **REQUERENTE SISA**:



Comparado ao preço histórico de 2019, 2021 teve um incremento de 140% e 2022 de 100%.

O crescimento do preço do Algodão nos últimos três anos seguiu em alta, trata-se de fato de notoriedade pública veiculado nos principais sites de notícia do país:



(<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/20/alta-do-algodao-no-mercado-internacional-pressiona-o-preco-das-roupas-no-pais.ghtml>)



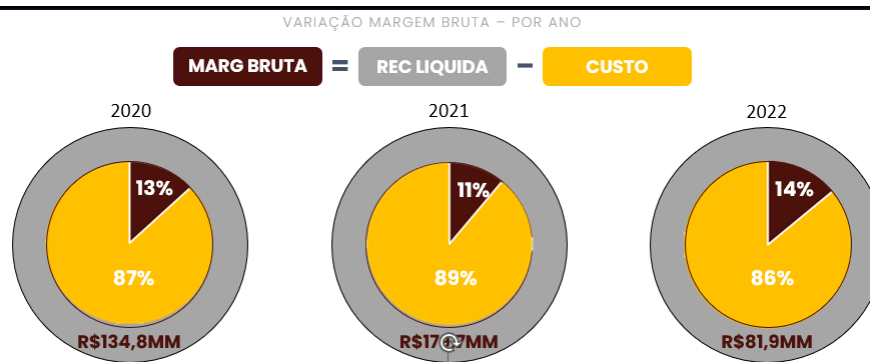
(<https://www.bbmnet.com.br/blog/preco-do-algodao-ja-sobe-quase-80-em-um-ano>)



(<https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/precos-do-algodao-seguem-em-alta/>)

Uma vez que o algodão é a principal matéria prima da **REQUERENTE SISA**, a alta crescente impactou diretamente no custo e na margem bruta da empresa, confira-se:

MARGEM BRUTA CONTÁBIL – COMPARATIVO



Em que pese a breve melhora percebida em 2022, comparada a 2021 (11% para 14%), tendo em vista a queda do algodão em setembro/22, a momentânea situação crítica demonstra a necessidade urgente de melhoria das margens (ajuste de preços x redução de custos).

Diante desse cenário, a **REQUERENTE SISA** acumulou alto endividamento junto a Bancos e Fornecedores, destacando-se também o endividamento contencioso, tributário e referente a mútuos para aporte de capital.

Sem embargo ao exposto, a **SISA** é sócia da **APS**, de modo que a crise econômico-financeira desta última fez com que a **REQUERENTE SISA**, destinasse seu capital de giro para suportar as necessidades de caixa da **APS**.

Inobstante, por haver relação societária com aporte de capital mediante integralização inicial, bem como a existência de aval cruzado, a crise financeira das **REQUERENTES SISA E APS** encontram-se totalmente relacionadas.

**B) DA CRISE ECONÔMICA DA REQUERENTE ARACAJÚ INVESTIMENTOS LTDA.
“ARACAJÚ PARQUE SHOPPING”.**

Conforme mencionado alhures, o Aracajú Parque Shopping foi inaugurado em setembro de 2019, e obteve um início de atividades (6 meses) promissor, alavancados pela perspectiva positiva do cenário macroeconômico no Brasil.

Entretanto, a partir de março de 2020, o avanço da pandemia do coronavírus (Covid-19) trouxe severas consequências para a economia mundial e afetou fortemente o País como um todo, **principalmente e evidentemente em razão das medidas de isolamento social “lockdown” com a vedação e restrição à movimentação dos consumidores em locais como Shopping Centers, grosso modo, o que se deu foi o fechamento das portas dos Shoppings.**

Com efeito, trata-se de um Shopping Center recém-inaugurado que sofreu com a restrição da presença dos consumidores, ou seja, a atividade econômica comercial e varejista a qual se destina o Shopping foi inequivocamente afetada gerando um efeito cascata desastroso às lojas e ao Shopping com a redução exponencial da distribuição de riquezas e recebimento dos aluguéis.

Sem contar que tal circunstância promoveu o desestímulo para locação de novas lojas, de modo que o APS ainda sofre com tais efeitos com diversos espaços ainda aguardando locação.

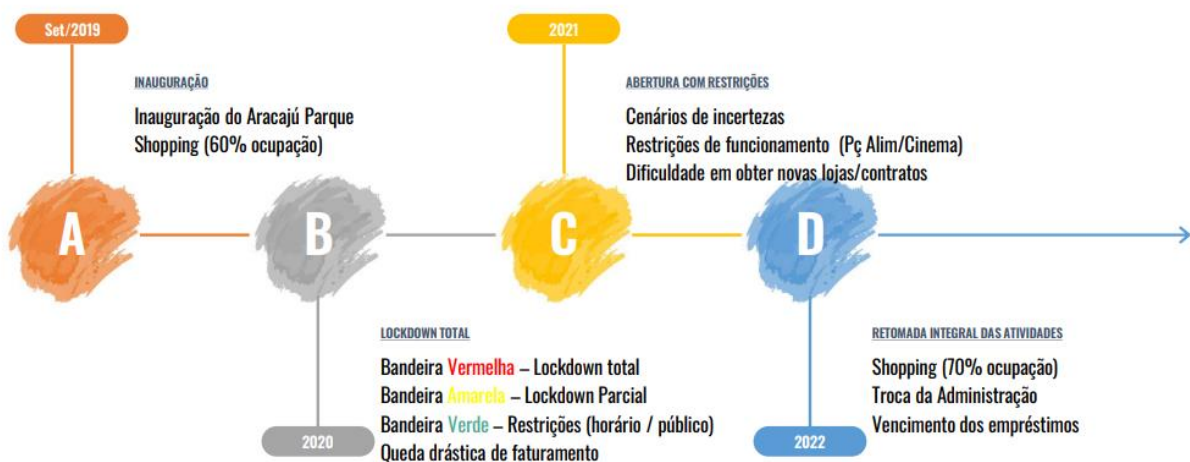
Nessa linha, os impactos negativos da Covid-19 afetaram de forma exponencial os negócios do APS a partir da segunda quinzena de março/20 com a interrupção e descontinuidade das operações, sendo permitida a reabertura dos shoppings somente a partir de agosto/2020 de modo reduzido e com severas restrições.

Cumprir frisar que Aracajú SE foi uma das capitais que mantiveram maior período de restrição para os Shoppings (Praça de Alimentação / Cinemas).

Mesmo com a abertura integral dos shoppings, algumas restrições permaneceram até 2021 (praça de alimentação / cinemas / etc.), com limitação de ocupação, distanciamento etc., sem contar com a redução drástica do público diante da insegurança e da crise econômica.

Demonstra-se abaixo os eventos descritos representados por cada ano:

Histograma do cenário de crise do Aracajú Parque Shopping



A queda brusca no volume de negócios em razão das restrições impostas pelo Governo durante a pandemia pode ser verificada através da documentação anexa, sendo que a perspectiva é que o equilíbrio seja retomado apenas em junho de 2023, isso na hipótese de a economia não se agravar diante das inconsistências políticas do país.

A propósito em que pese a perspectiva de retomada seja para junho de 2023, conforme acima mencionado, cumpre asseverar que é publicamente notório que os reflexos da pandemia causada pela Covid-19 ainda estão amplamente presentes:



(<https://www.estadao.com.br/economia/negocios/shopping-center-visitas-vendas-2022/>)

Fato é que O SETOR DE SHOPPING CENTERS FOI UM DOS MAIS IMPACTADOS DESDE O INÍCIO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DA PANDEMIA, TENDO SUAS ATIVIDADES PARALISADAS TOTAL OU PARCIALMENTE POR ALGUNS MESES, inclusive, interferindo na cobrança de aluguel dos espaços locados, e novos contratos de locação dos espaços disponíveis, durante o tempo em que os shoppings estiveram fechados, bem como as cobranças do condomínio.

Nesse contexto, a **REQUERENTE APS** ainda amarga com a queda em seu faturamento que se sucedeu em decorrência da pandemia de modo a

tornar praticamente insustentável o cumprimento de suas obrigações de curto prazo junto a seus credores financeiros.

Coloca-se em perspectiva que os motivos principais são, o alto custo financeiro, queda no faturamento e nas margens de lucro nas operações da **REQUERENTE** que se deterioraram, tudo isso acompanhado de um cenário macroeconômico instável diante de todo o exposto acima.

A soma desses fatores trouxe consequências nefastas ao caixa e às finanças da **REQUERENTE APS**, de modo que o seu endividamento (e conseqüentemente o custo de carregamento da dívida financeira) aumentou drasticamente, **não lhe restando alternativa, senão se socorrer de uma recuperação judicial, visando o reescalonamento de seu passivo para que a empresa tenha chance de sobrevivência e retomada de sua posição de destaque no mercado.**

Assim sendo, conforme documentação contábil e econômico-financeira que serão apresentadas, a **REQUERENTE APS** encontra-se em situação fragilizada e de difícil superação sem uma estratégia que possa fazer frente a esse desequilíbrio sendo-lhe a melhor solução socorrer-se da proteção legal do Estado, que deve olvidar esforços para proteger o seu empresariado e o povo brasileiro contra um colapso sem precedentes.

Ressalta-se que a **REQUERENTE APS** é absolutamente viável o que se denota através de sua vultuosa, nova e moderna estrutura, de modo que a situação adversa que enfrenta nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

C) DA AFETAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO:

Conforme já amplamente narrado as empresas do grupo encontram-se interligadas por meio de sócios em comum num mesmo centro de tomada de decisões e controle financeiro, administrativo e diretivo.

Diante disso, esse núcleo de tomada de decisões, na prática, encontra soluções conjuntas para todas as empresas do grupo através de integralização de quotas sociais como forma de aporte de recursos entre as empresas, bem como através de aval cruzado, situação em que as empresas do grupo são garantidoras entre si das obrigações contraídas.

Torna-se evidente, portanto, que a somatória do conjunto de fatores negativos acima citados, enfraqueceu sobremaneira a liquidez e a saúde econômico-financeira de absolutamente todas as empresas do grupo.

Isso se deu pelo fato de haver a identidade societária com investimentos realizados entre as empresas, por meio de aporte de capital e integralização de quotas, bem como pelo fato de as operações financeiras estarem correlacionadas por meio de avais cruzados, o que compromete o patrimônio de todo o grupo e coloca em risco as operações de todas as empresas.

Entretanto, a crise que se instalou nas empresas do grupo é circunstancial e poderá ser revertida por meio da concessão do remédio legal da Recuperação Judicial, uma vez que o GRUPO ACF é composto por empresas viáveis, tradicionais e de inquestionável relevância social, econômica e cultural do Estado de Sergipe e do Brasil.

**D) DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS
REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:**

As **REQUERENTES** entendem possuir todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social.

Como visto, a SISA é uma das maiores indústrias têxteis do Brasil e do Estado de Sergipe, com 140 anos de história e tradição, com estrutura ampla e maquinário moderno produzido tecidos e produtos de cama, mesa e banho para revenda em todo o território nacional.

Lado outro, APS é o mais novo e moderno Shopping Center do Estado de Sergipe e possui enorme relevância ao contexto econômico-financeiro da região por conter dezenas de lojas através das quais ocorre a distribuição de riquezas e geração de centenas de empregos diretos e indiretos, com marca forte, bons clientes/lojas e parceiros, além de possuir ativos valiosos, uma estrutura ampla e moderna gerida por equipes dedicadas com know-how invejável.

Nesse contexto, as empresas que compõem o **GRUPO ACF** exercem relevante função social no Estado de Sergipe e esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recuperem e permaneçam gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que as **REQUERENTES** contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro do **GRUPO ACF** também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

IV. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo das **REQUERENTES** é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº. 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que o **GRUPO ACF** se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em estado quase falimentar (**o que definitivamente não é o caso da REQUERENTES, como se verá**).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, as **REQUERENTES** seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que o **GRUPO ACF** emprega centenas de funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, chegando a casa dos milhares e, voltarão, de certo a contratar mais e fomentar novas contratações assim que consigam se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino das **REQUERENTES**.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do **GRUPO ACF**, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

As **REQUERENTES** somente necessitam de folego para equalizarem suas finanças e de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporcionam, de modo que o meio mais adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se da Justiça e

dos benefícios conferidos pela Lei 11.101/05, pois acreditam que com a reorganização proposta, poderão se reerguer em curto período.

O instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresas viáveis que acumularam sucesso e crescimento exponencial em suas trajetórias, mas que precisam se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo.

Neste sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois, assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos necessária a garantia de seus direitos fundamentais, o que interessa ao Estado com o recolhimento dos impostos.

Destarte, as **REQUERENTES** informam e comprovam o preenchimento de todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, devidamente concatenados:

Doc. 1: Atas de reuniões societárias deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicial;

→ **REFERENTE AO ART. 48 INCISOS I, II, III E IV DA LRF:**

Doc. 02: Declarações e certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das **REQUERENTES** jamais foram condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei 11.101/05;

Doc. 03: Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento das **REQUERENTES**, com o fim de demonstrar que jamais foi falida e jamais obteve a concessão de Recuperação Judicial;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO IV:**

DOC. 04: Relação integral dos funcionários, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento e as declarações de ausência de funcionários ativos das Requerentes APS, ACF e COMERCIAL NORTISTA

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO V:**

Doc. 05: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das **REQUERENTES** há mais de 2 (dois) anos;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VI:**

DOC. 06: Relação dos bens particulares do sócio das **REQUERENTES**;

→ REFERENTE AO ART. 51, INCISO VII:

DOC. 07: Extratos atualizados das contas bancárias das **REQUERENTES** e declaração que a Requerente ACF não possui conta bancária em nenhuma instituição financeira;

→ REFERENTE AO ART. 51, INCISO VIII:

DOC. 8: Certidões de protesto extraídas na Comarca da sede e nas Comarcas das filiais da **REQUERENTES**, assim como demais certidões forenses; pugnando por prazo suplementar de 15 dias para complementação.

→ REFERENTE AO ART. 51, INCISO IX:

Doc. 9: Relação subscrita de ações e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista, em que as **REQUERENTES** figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

No entanto, considerando que as **REQUERENTES** vêm sofrendo pressão por parte dos credores e risco de constrição em seu patrimônio, não restam dúvidas acerca da ausência de tempo hábil para ultimar todos os documentos e papéis contábeis exigidos pela Lei nº 11.101/05, face à situação emergencial acima narrada.

Assim, haja vista que não há qualquer prejuízo aos credores, vem protestar por prazo hábil para complementar a documentação exigida em Lei e instruir integralmente o presente pedido de Recuperação Judicial.

Com relação ao pedido de prazo para emenda da inicial, convém anotar a posição do mestre Manoel Justino Bezerra Filho in Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, a saber:

"(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação. Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada, sob pena de indeferimento da inicial. (...)"

Tal conduta jurisdicional no sentido de se conceder prazo razoável à empresa que postula sua recuperação para que providencie a completa instrução do pedido já foi pacificado pela própria Câmara de Direito Empresarial (antiga Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 426.678-4/4, cujo relator foi o E. Desembargador Lino Machado.

Desta forma, requerem respeitosamente a com a devida vênia, a concessão de um prazo razoável, **QUE SUGEREM DE 15 (QUINZE) DIAS**, para **complementação dos documentos restantes para a devida instrução de seu pedido.**

Entretanto, as **REQUERENTES NECESSITAM DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que sejam aplicados de imediato todos os efeitos da Recuperação Judicial, consoante art. 6º da lei 11.101/2005 para que se evite o**

total colapso econômico-financeiro decorrente dos atos promovidos pelos credores que poderão inviabilizar o sucesso da presente Recuperação Judicial, conforme será mais bem detalhado em tópico próprio.

V. DA CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA:

A) TUTELA DE URGÊNCIA PARA EVITAR A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA DAS REQUERENTES REFERENTE A DÉBITOS ANTERIORES A PROPOSITURA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUNTO AS EMPRESAS ENERGISA E ELETRON – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE OPERACIONAL – ART. 47 DA LEI 11.101/2005:

Impende consignar que a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, as **REQUERENTES** estão impedidas de pagar e/ou quitar seus débitos que foram constituídos anteriormente ao ajuizamento deste feito.

Isso porque, como é cediço, com o ajuizamento da Recuperação Judicial, todos os débitos vencidos e vincendos, já constituídos até então, ficam sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

Nessa linha, dentre os créditos das **REQUERENTES** que se submetem a este procedimento de recuperação judicial, observa-se o crédito detido pela empresa **ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, fornecedoras de energia elétrica.

Nesse contexto, diante do não pagamento das faturas de consumo anexas (**Doc. 10**), cujo crédito se sujeita a esta recuperação judicial **(pois relativa à transmissão e fornecimento de energia em período pretérito a distribuição deste feito)**, as **REQUERENTES** correm o risco de ver interrompido o

fornecimento desse serviço, absolutamente imprescindível para a sua sobrevivência.

Confira-se, pois, a relação de notas fiscais em aberto que poderão resultar na paralização das atividades das **REQUERENTES**:

ENERGISA SERGIPE DIST. DE ENERGIA		
NF	PARCELA	VALOR EM ABERTO
175198	1	348.547,54
	ACORDO	108.158,67
175232	1	108.481,99
	TOTAL	565.188,20

ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA		
NF	PARCELA	VALOR EM ABERTO
26526	1	295.527,44
28525	1	173.242,65
	2	173.242,65
	3	173.242,65
	4	173.242,65
28524	1	77.661,03
	2	77.661,03
	3	77.661,03
	4	77.661,03
	TOTAL	1.299.142,16

Deste modo, as **REQUERENTES** se veem obrigadas a socorrer-se deste D. júízo para o **fim de obter tutela jurisdicional de urgência em razão do grave risco de paralisação da prestação de serviços, pelas empresas Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S/A e Eletron Comercializadora De Energia Ltda.**

Neste sentido, impende reiterar e **destacar a presença de todos os elementos necessário a concessão da tutela de urgência, em conformidade com o art. 300 do CPC** para que se obste o eminente corte de energia elétrica, vejamos:

- A) **PERIGO DA DEMORA (*periculum in mora*):** Por mais óbvio que seja, absolutamente toda operação e sistema interno de **TODAS AS REQUERENTES**, bem como todas as atividades

administrativas e comunicações externas dependem do fornecimento de energia elétrica, caso seja efetivado o corte, haverá a paralização integral das atividades em ofensa ao princípio maior da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005, gerando dano econômico-financeiro incomensurável e irreparável, podendo colocar em risco a reestruturação das **REQUERENTES** em seu nascedouro.

B) **PROBABILIDADE DO DIREITO (*fumus boni juris*)** o corte de energia elétrica se daria em razão do não pagamento das faturas emitidas por força do serviço prestado nos meses pretéritos ao ajuizamento da presente ação e sujeitos ao presente procedimento a teor do art. 49 da lei 11.101/2005. Ainda, tem-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes é certo, posto que no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos que são determinados pela Lei 11.101/05 estarão encartados aos autos.

C) **AUSÊNCIA DE DANO REVERSO:** Pelo rigor da lei 11.101/2005 o crédito somente poderá ser pago por meio das condições a serem aprovadas por meio do Plano de Recuperação Judicial, portanto, diante da ausência de exigibilidade dos débitos anteriores a Recuperação Judicial não há dano reverso às fornecedoras de energia elétrica.

A propósito, o tema trazido a apreciação em sede de tutela de urgência já foi por vezes apreciado pelo poder judiciário, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou súmula (57) acerca do tema. Confira-se:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Como é sabido, a continuidade da vida regular e cotidiana da empresa em crise é a chave para que a recuperação econômico-financeira seja alcançada, nos termos do artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, considerando que o crédito devido pela Energisa e Eletron se submetem à presente moratória legal e considerando que as **REQUERENTES** se encontram impedidas legalmente de realizar o pagamento, caso não haja provimento por parte deste D. Juízo, corre-se o risco de ocorrer a interrupção desses serviços por falta de pagamento, o que culminará na paralização das atividades empresariais.

É necessário repisar, para que fique bem claro, **QUE AS FATURAS POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÃO ADIMPLIDAS PONTUALMENTE**, o que será inclusive fiscalizado pelo administrador judicial a ser oportunamente nomeado. De fato, as **REQUERENTES** não pretendem que lhe seja fornecido serviços sem a devida contraprestação, de modo que não deixarão de adimplir suas obrigações futuras e extraconcursais, contraídas após o ajuizamento da recuperação judicial.

Portanto, conclui-se que o serviço de transmissão de energia elétrica é essencial para a sobrevivência das **REQUERENTES**, sem o qual não terão nenhuma possibilidade de se reestruturar, o que por si só acarreta o dever da credora de lhe garantir a continuidade dos serviços prestados, razão pela qual requer que as empresas **ENERGISA e ELETRON** sejam intimadas a não realizar o corte do fornecimento do serviço prestado, ou que reestabeleça o funcionamento regular e normal dos serviços às **REQUERENTES**, caso tenham

interrompido o serviço prestado, sem que possam abster de efetuar qualquer corte, diante da inadimplência de dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, conforme faturas que seguem anexas.

B) TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - “STAY PERIOD”

As alterações legais promovidas na LFRE – Lei de Recuperação Judicial e Falência, nº 11.101/2005 por meio da lei 14.112/2020, **trouxeram a inovadora a possibilidade de se obter o adiamento dos efeitos da suspensão das ações e execuções (art. 6º inciso II e III e §4º) em face da Devedora (stay period) de forma pretérita ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

Confira-se, pois:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Portanto, nos termos do artigo 6º, § 12, da lei 11.101/2005, é possível mesmo antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial a

antecipação dos efeitos do *stay period* caso seja observada a presença dos requisitos para concessão da tutela previstos nos art. 300 do Código de Processo Civil.

Conforme denota-se das razões acima mencionadas, as **REQUERENTES** necessitam de prazo adicional para reunir toda documentação prevista no art. 51 da LFRE, pois, são diversas empresas de grande porte que necessitam de amplo trabalho desenvolvido por equipe especializada e multidisciplinar para apresentação da documentação nos exatos termos da lei.

Por outro lado, **verifica-se a conduta agressiva dos credores que poderão inviabilizar o sucesso do presente procedimento por meio das medidas executórias e expropriatórias, comprometendo o caixa das REQUERENTES por meio de reiterados bloqueios e penhora de recursos e patrimônio o que evidentemente será agravado quando a presente Recuperação Judicial for distribuída e se verificar que há pedido de prazo para apresentação da documentação faltante.**

Isso porque, é evidentemente o risco de os credores se aproveitarem deste ínterim, entre a propositura da Recuperação Judicial e o deferimento do processamento para intentarem com medidas danosas ao patrimônio das Requerentes antes do deferimento, o que poderá inviabilizar a presente Recuperação Judicial.

Insta salientar, de proêmio, que as **REQUERENTES** juntam no ato da propositura do presente vasta lista de documentos e **principalmente, a documentação prevista no art. 48 da LFRE comprovando-se o preenchimento dos requisitos legais para o requerimento recuperatório.**

Cumprе ressaltar que a medida foi idealizada pelo legislador com o intuito de resguardar a preservação da atividade empresária, princípio basilar do procedimento recuperatório, pois, como é sabido, a devedora em crise, caso esteja desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial poderá sofrer com atos expropriatórios capazes de reduzir ou mesmo impedir o sucesso do procedimento, atentando-se contra o intuito da lei 11.101/2005 de manutenção da função social do instituto.

Neste sentido, somado ao quanto narrado, constata-se a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela ora requerida, senão vejamos:

Probabilidade do direito: Comprova-se neste ato por meio da documentação anexa que todas as **REQUERENTES** dispõem dos requisitos previstos no art. 48 da lei 11.101/2005 para formalização do pedido de Recuperação Judicial e a própria lei 11.101/2005, através do art. 6º §12 confere a possibilidade legal de adiantamento dos efeitos do *stay period* (art. 6º, incisos II, III e § 4º da LFRE) antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Perigo da demora – resultado útil do processo e risco de dano irreparável. Tendo em vista que as **REQUERENTES** figuram conjunta e isoladamente entre as principais empresas do Estado de Sergipe a propositura da Recuperação Judicial será de notoriedade pública e, os credores intensificarão as medidas urgentes para acelerar as medidas executórias em face das **REQUERENTES** antes do deferimento da Recuperação Judicial, o que fatalmente poderá paralisar as atividades,

bloquear recursos em caixa e expropriar bens em desfavor da coletividade de credores concursais inviabilizando assim o intuito da Recuperação Judicial insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005.

Nessa linha, **é evidente o risco ao resultado útil do processo** diante de eventuais bloqueios nas contas das Requerentes, de modo que **nesse momento os números imprimem a delicada situação econômico-financeira das REQUERENTES capazes de reduzir drasticamente a chance de sucesso.**

Inobstante, **está ausente qualquer risco de dano reverso que inviabilize a concessão da tutela pretendida porque, nos termos da expressa disposição legal, a suspensão dos atos expropriatórios ou de bloqueios tem o prazo de vigência previsto na lei 11.101/2005.**

Além do mais, na remotíssima hipótese de as **REQUERENTE** não cumprirem com a juntada dos documentos exigidos pela Lei 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, basta este D. Juízo revogar a tutela de urgência e, conseqüentemente, extinguir o feito sem a resolução do mérito.

Portanto, verifica-se que inexistente qualquer dano reverso que possa impedir a concessão da tutela de urgência ora pleiteada *in casu*, fazendo-se de rigor o seu deferimento, conforme requerido.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, requer-se o deferimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela para conferir as REQUERENTES o adiantamento da proteção conferida pelo art. 6º, incisos II e III e §4º da lei 11.101/2005 (*stay period*) aplicando-se a disposição dos arts. 300 do CPC e art. 6º §12º da lei 11.101/2005, conforme razões acima expostas.

VI. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, as **REQUERENTES** amparadas pelos artigos 6º, 47, 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), no princípio basilar da preservação da empresa e sua função social, e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer:

A) A concessão de tutela de urgência para:

a.1.) ser determinado à **Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A.** companhia aberta com sede na Rua Ministro Apolônio Sales, nº 81, Inácio Barbosa, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.017.462/0001-63 e **ELETRON Comercializadora De Energia Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 15.087.610/0001-41, com endereço na Av. Conselheiro Aguiar, nº 1748, SALA 1503 EDF EMP ITALO BRASIL RENDA ANDAR 15; Boa Viagem; Recife-PE; CEP: 51111-010 **que se abstenham de interromper os serviços prestados às REQUERENTES**, ou que reestabeleçam, imediatamente, a prestação do serviço eventualmente interrompido, com base na existência de débitos referentes aos serviços prestados até a data do presente pedido de recuperação, na medida em que tais débitos somente poderão ser pagos nos termos do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado e aprovado pelos credores. **OUTROSSIM, DADA A URGÊNCIA DO CASO, REQUEREM SEJA EXPRESSAMENTE AUTORIZADO QUE SEUS PROCURADORES PROCEDAM DIRETAMENTE**

O ENCAMINHAMENTO DO ESPERADO OFÍCIO À SEDE DAS REFERIDAS EMPRESAS, JÁ QUE O ENCAMINHAMENTO DESTE PELOS TRÂMITES OFICIAIS PODERÁ RESULTAR EM DANOS IRREPARÁVEIS, ALÉM DE SOBRECARRREGAR A ZELOSA SERVENTIA.

a.2) Conferir as **REQUERENTES** o adiantamento da proteção conferida pelo art. 6º, incisos II e III e §4º da lei 11.101/2005 (*stay period*) aplicando-se a disposição dos arts. 300 do CPC e art. 6º §12º, da Lei 11.101/2005, conforme razões acima expostas.

B) Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a documentação exigida pelo art. 51, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por tratar-se de empresas que tem absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atuam, o que lhes retirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados;

C) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, as **REQUERENTES** rogam à V. Exa. que se digne de DEFERIR o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o plano não sofra

objeção dos credores, consoante expresso pelo artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da aludida Lei 11.101/05.

Outrossim, as **REQUERENTES** neste ato juntam o comprovante de recolhimento de custas iniciais nos termos da LEI Nº. 8.943 de 29 de dezembro de 2021.

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP 242.436) E JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para Aracajú, 17 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP 256.967